

REGULAMENTO (CE) N.º 1854/2005 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 2005

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 no que se refere à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [*Miel de Provence* (IGP)]

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5, alínea b), do artigo 7.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o pedido apresentado pela França para a inscrição da denominação *Miel de Provence* foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Alemanha manifestou a sua oposição à inscrição. A declaração de oposição refere-se ao desrespeito das condições previstas no artigo 2.º e aos prejuízos eventualmente associáveis à existência de produtos que, à data da publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º, se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos.
- (3) Por ofício de 11 de Janeiro de 2005, a Comissão convidou os Estados-Membros em causa a porem-se de acordo, aplicando os procedimentos internos respectivos.
- (4) Dado que a França e a Alemanha não chegaram a um acordo no prazo de três meses, cabe à Comissão adoptar uma decisão nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (5) A declaração de oposição da Alemanha avança três argumentos contra a inscrição. Em primeiro lugar, a Alemanha considera que esta seria contrária ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. No entender do oponente, as características organolépticas, as caracterís-

ticas ligadas ao método de produção e os critérios qualitativos do produto objecto do pedido de inscrição não podem ser considerados específicos da região da Provença.

- (6) A Comissão considera, pelo contrário, que o pedido de inscrição se baseia tanto na *reputação* do mel da Provença, como numa *qualidade especial* — a origem floral dos méis, específica da flora provençal.
- (7) Em segundo lugar, a Alemanha invoca os prejuízos eventualmente associáveis à existência de uma denominação total ou parcialmente homónima, ou de uma marca, ou de produtos que, à data da publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos. A Alemanha refere, nomeadamente, o caso dos produtores que actualmente possam estar a comercializar mel com a denominação *Miel de Provence* e que, por o seu produto não ser conforme ao caderno de especificações e obrigações, devido à origem floral ou em virtude da zona de produção, deixariam de poder utilizar essa denominação depois da inscrição.
- (8) A Comissão considera que este argumento assenta em hipóteses que carecem de demonstração. Em conformidade com o n.º 4, segundo travessão, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o oponente deve «demonstrar» o prejuízo invocado. A Alemanha limitou-se a evocar a possibilidade de um prejuízo, sem demonstrar a existência efectiva de produtores que seriam lesados pela inscrição.
- (9) Por fim, a Alemanha argumenta que a utilização da denominação *Miel de Provence* é autorizada pela Directiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa ao mel ⁽³⁾, no caso do mel proveniente da região francesa Provença Alpes-Côte-d'Azur — a qual seria diferente da área geográfica abrangida pelo caderno de especificações e obrigações elaborado no quadro do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Além disso, o caderno de especificações e obrigações do pedido de inscrição exclui os méis de girassol, colza e luzerna, origens florais e vegetais presentes na área geográfica delimitada. Consequentemente, para respeitarem o referido caderno, os operadores que actualmente comercializam mel com a denominação *Miel de Provence* terão de excluir os méis de origens florais não previstas no caderno de especificações e obrigações. Segundo a Alemanha, a inscrição do *Miel de Provence* no quadro do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 seria contrária à Directiva 2001/110/CE relativa ao mel.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 261 de 30.10.2003, p. 4.

⁽³⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

(10) Como é referido no oitavo considerando, o argumento da existência de prejuízos está por demonstrar. Quanto ao resto, a pretensa violação da Directiva 2001/110/CE relativa ao mel não faz parte dos motivos susceptíveis de ser invocados no quadro das oposições em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Por outro lado, a Directiva 2001/110/CE permite determinadas denominações, mas não as torna obrigatórias. O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, pelo contrário, visa regulamentar a utilização das denominações inscritas, mesmo as que possam ter tido anteriormente uma utilização mais livre. A inexistência de restrições a dado momento não pode, portanto, em princípio, constituir razão para recusar uma inscrição.

(11) Nestas circunstâncias, a denominação em apreço deve, portanto, ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de regulamentação das indicações geográficas e denominações de origem protegidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽¹⁾ é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

ANEXO

Produtos do anexo I do tratado destinados à alimentação humana

Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos, excepto manteiga, etc.)

FRANÇA

Miel de Provence (IGP)
